



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0004971-08.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: Câmaras Criminais Reunidas
RECURSO: Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar
COMARCA: Ananindeua/PA
IMPETRANTE: Adv. Ícaro Andrade Silva Teixeira
IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude
PACIENTE: L. F. O.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Almerindo José Cardoso Leitão
RELATORA: Des. Vânia Lúcia Silveira

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIANÇA E ADOLESCENTE. CONDENAÇÃO POR ATO INFRACIONAL. ART. 157, § 2º, INCS. I E II DO CPB. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. EXECUÇÃO IMEDIATA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.
1. Havendo a necessidade de aplicação imediata da medida socioeducativa contra o adolescente, deve prevalecer o disposto no art. 1.012, § 1º, INC. V do Novo Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de maio de 2016.
Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 16 de maio de 2016

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado em favor do adolescente L. F. O., contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ananindeua/PA, incursionado que foi nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, incs. I e II do Código Penal brasileiro.

Alega a impetração, que o adolescente ora paciente foi sentenciado pelo Juízo a quo a cumprir medida socioeducativa de internação, determinando a autoridade coatora, de forma ilegal, a imediata execução da sanção, em total afronta ao disposto no art. 1.012 do NCPC, já que o recurso de apelação interposto em face da sentença deve ser recebido em seus efeitos devolutivos e suspensivo, de vez que seu recebimento apenas no efeito devolutivo viola expressa disposição legal, com efeitos direitos sobre a liberdade dos pacientes.

Assevera, ainda, que o paciente faz jus ao direito de aguardar em liberdade o julgamento do seu recurso de apelação, na forma dos art. 198, do ECA c/c art.



1.012 do NCPC, cujas exceções não se aplicam à área infracional do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Que o adolescente é primário, não possui antecedentes infracionais, mas tem residência fixa e está matriculado em Curso de Capacitação Profissional.

Por fim, após transcrever entendimentos que julga pertinentes ao seu pleito requer, liminarmente, a concessão da ordem, com a expedição do competente Alvará de Soltura, a fim de que o paciente responda o processo em liberdade ou lhe seja aplicada medida socioeducativa mais branda.

Juntou documentos de fls. 12/123.

À fl. 126, por não vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, a indeferi.

Às fls. 129/130, foram prestadas as informações pelo Magistrado a quo.

Nesta Instância Superior, o 8º Procurador de Justiça Criminal, Dr. Almerindo José Cardos Leitão, manifesta-se pelo conhecimento da ordem impetrada e, no mérito, pela sua denegação.

É o relatório.

VOTO

Da análise acurada dos autos, depreende-se que as alegações trazidas no bojo da impetração não têm procedência.

Aduz a impetração que há constrangimento ilegal decorrente da ilegalidade da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, determinando o cumprimento da medida socioeducativa de INTERNAÇÃO antes do trânsito em julgado da decisão que aplicou a restrição.

Contudo, em casos semelhantes, estas E. Câmaras Criminais Reunidas têm admitido a possibilidade de recebimento do recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, como exceção à regra, com base no disposto no art. 520, inciso VII, do CPC, hoje equivalente ao art. 1.012, § 1º, inc. V do NCPC, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR MENOR CONDENADO PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME PREVISTO NO ART. 157, §2º, INCISOS I E II DO CPB REQUER A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO RECEBIDO E DISTRIBUÍDO - ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME. I. Diante da revogação do dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente que estabelecia as regras sobre os efeitos do recebimento dos recursos, impende-se a aplicação subsidiária da norma contida no art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil e atribuir-lhe somente o efeito devolutivo, tendo em vista que a situação se amolda à hipótese em que o recurso é interposto contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos de tutela; II. Não merece prosperar a pretensão deduzida no presente feito, pois o magistrado a quo entendeu estar comprovada a participação do paciente no ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado, o que torna adequada e necessária a aplicação da medida imposta ao paciente, consoante o disposto no art. 112, VI, c/c arts. 121 e 122 da Lei n. 8.069/90; III. Não se vislumbra na decisão hostilizada perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que a medida aplicada ao paciente lhe proporcionará acompanhamento técnico e sociopedagógico especializado, visando tão somente o seu resgate para a convivência em sociedade; IV. Ordem denegada. Decisão unânime. (HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR, PROCESSO N. 2011.3.009991-9, COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA, RELATOR: DES. JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA)

Habeas corpus liberatório com pedido de liminar Estatuto da Criança e do Adolescente - Ato infracional equiparado a homicídio qualificado Sentença de primeiro grau que impõe medida sócio-educativa de internação ao adolescente com determinação de cumprimento imediato Apelação Efeito meramente devolutivo antes previsto no art. 198, inciso VI, do ECA revogado pela Lei nº 12.010/09, que não dispôs sobre a matéria Interpretação sistemática entre o ECA e



o CPC Paciente que respondeu todo o procedimento custodiado - A internação, na hipótese, configura tutela antecipada, impondo-se a incidência do inc. VII, do art. 520, do CPC, que é uma exceção à regra prevista no caput Recurso de apelação que deve ser recebido unicamente em seu efeito devolutivo, mormente porque o magistrado a quo deixou evidente a necessidade de manutenção da tutela antecipada, na hipótese, sobretudo ante a real existência de risco de lesão irreparável ou de difícil reparação à sociedade, eis que, conforme o magistrado a quo referiu em seu decisum, o próprio paciente confessou a prática do ato infracional supramencionado, bem como afirmou que já havia praticado, em oportunidades anteriores, alguns assaltos, restando evidente, portanto, que o imediato cumprimento da medida socioeducativa de internação antes do trânsito em julgado da sentença, in casu, se perfaz em imprescindível instrumento de tutela cautelar, com o fim de evitar-se a prática de novos atos infracionais graves, resguardando-se a ordem pública Precedentes - Constrangimento ilegal não caracterizado - Ordem denegada. Decisão unânime. (HC nº 20103008790-7, Rel. Des. Vânia Fortes Bitar, julgado em 26/07/2010)

Com efeito, analisando as informações prestadas pelo Magistrado do feito, observa-se que a medida socioeducativa de internação imposta ao adolescente, ora paciente, encontra-se arrimada não apenas no dispositivo do art. 122, inc. I do ECA, que permite aplicação da internação para os que praticam atos infracionais análogos aos crimes com violência ou grave ameaça a pessoa, dentre os quais se enquadra o por ele perpetrado, ou seja, o tipificado no art. 157, § 2º, incs. I e II do CPB, mas também em razão da personalidade do menor, no seu desvio de conduta pessoal, social, moral e familiar.

Assim sendo, verifica-se que a situação em análise se encontra inserida nas exceções previstas nos incisos do art. 1.012 do NCPC, portanto cabível a antecipação da tutela, já que, segundo o Juízo de piso, o jovem necessita refletir acerca do ato infracional grave por ele praticado, bem como das consequências elevadas por ele geradas, e de suas condutas sociais desviantes, não se revelando suficiente, no caso vertente, a concessão do direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença que lhe impõe medida constritiva de liberdade, haja vista que poderá causar-lhe sentimento de incredulidade no sistema de socioeducação e não auxiliará nas atitudes positivas quando da futura convivência em sociedade, não merecendo qualquer reparo.

Ademais, não se pode olvidar que a decisão sob exame deve ser respeitada, levando-se em consideração o princípio do Juiz Próximo da Causa, que está em melhores condições de avaliar a necessidade da medida extrema.

Ante o exposto e, acompanhando in totum com o parecer Ministerial, DENEGO a ordem impetrada.

É o voto.

Belém/PA, 16 de maio de 2016

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora